



Comissão Processante nº 01/2026

Processo de Cassação nº 01/2026

Denunciante: Ricardo Barbosa de Freitas e Márcia Vicente Martins

Denunciado: Iris Martins Parreira (Prefeito Municipal de Santa Helena de Goiás)

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de cassação de mandato do Prefeito Municipal de Santa Helena de Goiás, Sr. Iris Martins Parreira, instaurado pela Comissão Processante nº 01/2026 desta Câmara Municipal, em razão de denúncia apresentada pelos eleitores Ricardo Barbosa de Freitas e Márcia Vicente Martins, recebida por 7 votos a 6, em 7 de maio de 2026, com embasamento no art. 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67.

A denúncia imputa ao Prefeito: i) suposta tolerância à execução irregular do contrato de coleta de lixo; ii) alegado descaso com a rede municipal de saúde e falta de medicamentos; e iii) pretensão abandono da malha viária urbana.

Notificado por meio do Ofício nº 017/2026, recebido em 12 de maio de 2026, o denunciado apresentou Defesa Prévia em 22 de maio de 2026, de forma tempestiva, acompanhada de documentos e relatórios técnicos.

Na Defesa Prévia, o denunciado suscita a inépcia formal da denúncia e alega, no mérito, que as condutas narradas não se enquadram em qualquer dos tipos taxativos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Os autos foram conclusos à esta Relatora para elaboração de parecer, nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67.

É o necessário. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTOS DO PARECER PELO ARQUIVAMENTO

A princípio, é válido destacar que o processo de cassação de mandato do Prefeito constitui medida de extrema gravidade, cujo resultado máximo é a perda do mandato conferido diretamente pelo eleitorado. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 46, sedimentou que o rito deve observar estritamente o Decreto-Lei nº 201/1967, sendo vedada a aplicação analógica de tipos ou procedimentos não expressamente previstos.

O art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 é preciso ao determinar que, findo o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer opinando pelo prosseguimento ou pelo **arquivamento** da denúncia.

A análise cuidadosa da denúncia nº 01/2026 revela vícios formais que a tornam inepta para justificar o prosseguimento do processo.

Primeiramente, a denúncia não indica, em nenhum trecho, qual a lei que teria sido expressamente contrariada pelo Prefeito. O inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 exige que o ato seja praticado "*contra expressa disposição de lei*". Assim, a referência genérica ao dever de continuidade dos serviços públicos, desacompanhada de norma específica violada, não preenche essa exigência legal.

Em segundo lugar, a denúncia não aponta ato administrativo concreto praticado ou omitido pelo Prefeito. Limita-se a descrever um suposto estado de coisas insatisfatório, sem demonstrar que decorre de ato ou omissão juridicamente imputável ao denunciado a título de dolo ou culpa grave.

Em terceiro lugar, a instrução probatória da denúncia resume-se, essencialmente, a um abaixo-assinado com 110 assinaturas perante o eleitorado municipal de 30.341 eleitores, além de afirmações genéricas. Não foram apresentados laudos técnicos, relatórios de fiscalização, boletins de execução contratual ou qualquer documento hábil a comprovar materialmente os fatos narrados.

Em quarto lugar, a denúncia utiliza reiteradamente expressões como "*tolerância deliberada*", "*inércia administrativa*", "*abandono sistemático*" e



"descompromisso", Porém, são locuções desprovidas de conteúdo jurídico preciso e verificável, insuficientes para tipificar infrações político-administrativas no rol taxativo do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Além disso, a denúncia não estabelece nexo de causalidade entre conduta específica do Prefeito e o narrado, nem demonstra que medidas diversas eram legal e financeiramente possíveis à gestão municipal.

Esses vícios da inicial denunciante comprometem integralmente o exercício do contraditório e da ampla defesa, e impedem a verificação dos elementos necessários à configuração de qualquer das infrações do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Ainda que se superassem os vícios formais, o exame do mérito confirma a impossibilidade do prosseguimento.

Quanto à coleta de lixo, a Defesa Prévia demonstra que: o serviço vinha sendo executado com base em contratos firmados na gestão anterior; o TCM-GO, por meio do Acórdão nº 5961/2025, determinou a anulação de termos aditivos e a rescisão de contrato, gerando situação emergencial alheia à vontade do denunciado; o Prefeito adotou contratação emergencial (Contrato nº 67/2025) para garantir a continuidade do serviço; foram expedidas notificações administrativas formais à empresa inadimplente; e houve rescisão unilateral do contrato e contratação de nova empresa. Estas providências configuram exercício regular do poder-dever de continuidade dos serviços públicos, afastando a tolerância ilícita.

Quanto à saúde pública, a Defesa Prévia demonstra que: o Município aplicou 25,37% da receita em ações e serviços de saúde no exercício de 2025, percentual superior ao mínimo constitucional de 15%; foram realizadas aquisições de medicamentos essenciais, com quantitativos expressivos documentados; e os próprios documentos anexados comprovam a expansão da rede de atenção à saúde. Eventual desabastecimento pontual pode decorrer de



fatores externos à gestão municipal, como atrasos em repasses federais ou fracasso de licitação, sem que isso configure omissão dolosa do gestor.

Quanto à malha viária, a Defesa apresentou que: a realização de investimentos contínuos em insumos para operações de tapa-buraco, com empenhos totalizam R\$ 483.876,55; a usina municipal permaneceu em funcionamento; e a concentração de obras definitivas no período de estiagem constitui técnica reconhecidamente adequada para garantir a durabilidade do pavimento, não sendo configurável como abandono ou omissão. A deterioração crônica da malha é fenômeno decorrente de décadas de subinvestimento, agravado pela situação fiscal comprometida herdada pela gestão atual.

Assim sendo, em nenhum dos eixos fáticos há demonstração de ato administrativo ilegal específico, norma legal violada, omissão dolosa individualizável ou nexos de causalidade entre conduta do Prefeito e os resultados narrados. **A configuração das infrações dos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 exige dolo específico ou culpa grave e individualizada, não admitindo responsabilização objetiva por resultado.**

Por fim, é importante destacar que a cassação de mandato é a mais grave sanção político-administrativa aplicável a um Chefe do Executivo municipal, pois **implica a supressão da vontade popular expressa nas urnas**. Sua aplicação exige, portanto, prova robusta e inequívoca de infração tipificada em lei.

A discordância com escolhas de gestão ou com a priorização de recursos escassos insere-se no campo do mérito administrativo e do debate político, não no âmbito do controle de legalidade exercido pela Câmara Municipal nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente viável o prosseguimento da denúncia baseada exclusivamente em alegações genéricas e desacompanhadas de suporte probatório mínimo capaz de demonstrar, ainda que inicialmente, a prática de infração político-administrativa tipificada no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.



III – CONCLUSÃO

Perante todo o exposto, esta Vereadora Relatora conclui que a Denúncia nº 01/2026 não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade para o prosseguimento do processo de cassação e opina pelo **ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA Nº 01/2026**, nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, por inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o prosseguimento do processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Santa Helena de Goiás, Sr. Iris Martins Parreira.

Submete-se o presente parecer aos demais membros da Comissão Processante para deliberação.

Santa Helena de Goiás, 27 de maio de 2026.

MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
Vereadora Relatora da Comissão Processante nº 01/2026